



DJ 1771
17/07/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1771 - PALMAS, TERÇA-FEIRA, 17 DE JULHO DE 2007

CIRCULAÇÃO: 12h00

Tornozeleira eletrônica monitora apenados na Paraíba

A cidade de Guarabira (PB), a 90 km da capital, João Pessoa, está em destaque na mídia nacional. É que, por iniciativa do juiz Bruno Azevedo, titular da Vara das Execuções Penais daquela Comarca, foi implantado o projeto “Liberdade Viguada – Sociedade Protegida”, de autoria do próprio magistrado. Trata-se do uso de uma espécie de tornozeleira eletrônica para o monitoramento dos apenados.

Hoje, cinco presos do regime semi-aberto (que voltam para o presídio à noite), participam como voluntários do projeto, cuja idéia nasceu numa sala de aula do curso de Direito (o juiz leciona Direito Constitucional), onde o professor Bruno explicava a realidade dos apenados nos Estados Unidos.

Na ocasião, um dos alunos comentou que conhecia uma empresa capaz de fornecer a tecnologia adequada para a fabricação dessa peça no Brasil. Utilizando a tecnologia GSM, usada em celulares e monitoramento de caminhões (via satélite) e fabricada pela empresa Insiel, localizada em Campina Grande (PB), surgiu a tornozeleira.

Foram três meses de estudos para sua adaptação à realidade do sistema penitenciário. Antes de surgir este modelo eletrônico, o que se conhecia como “tornozeleira”, no Brasil, era

“aquela peça de malha que serve para proteger os tornozelos dos jogadores de futebol, basquetebol, vôlei etc”.

Projeto-piloto

O juiz informou que o projeto-piloto, custeado pela empresa campinense, está em sua primeira etapa. Ele determinou prazo de quatro meses para a análise do equipamento, com a cooperação do Instituto de Metrologia e Qualidade (IMEQ/PB), para averiguar a confiabilidade da peça (peso, questão anatômica, registro das informações colhidas). A tornozeleira é preta, inviolável e pesa menos de 100 gramas.

Segundo o magistrado, hoje, nos Estados Unidos, cerca de seis mil pessoas utilizam a tornozeleira eletrônica. Ela foi criada em 1979 por um juiz americano e implementada naquele país em 1984.

Atualmente, no Brasil, tramita no Congresso Nacional projeto de lei do senador Aluisio Mercadante tratando do assunto. Este projeto prevê que a tornozeleira seja usada em presos do regime aberto, semi-aberto, domiciliar, livramento condicional, saídas provisórias, prisões cautelares (preventivas, temporárias, em flagrante) ou quando as circunstâncias judiciais indicarem, como no caso do indulto, que, no Brasil, é o ato de clemência, de

iniciativa do Poder Executivo, de caráter geral e impessoal, concedendo perdão, diminuindo ou comutando a pena de um grupo de condenados por crimes comuns e contravenções (o mesmo que graça coletiva).

Cada peça custa hoje cerca de R\$ 700,00 a R\$ 800,00. Mas, segundo o juiz Bruno, este preço tende a cair com a massificação do produto, se aprovada a Lei que delegará aos Estados da Federação a aquisição e monitoramento das tornozeleiras. Essa lei faz parte do pacote de medidas para a Segurança Nacional elaborado e apresentado por forças políticas ao Congresso.

Liberdade viguada

O projeto Liberdade Viguada ganhou destaque nos principais veículos de comunicação do país, como as emissoras Globo, Record, SBT e jornais Zero Hora (Porto Alegre), Jornal do Comercio (PE), mídia paraibana, entre outros.

Convidado recentemente pela Câmara dos Deputados (Brasília), para falar ante a Comissão Especial de Assuntos Penitenciários sobre suas iniciativas à frente da Vara das Execuções Penais da Comarca de Guarabira, o juiz Bruno Azevedo espera apenas a definição de uma data para tal exposição. (Assessoria de Comunicação TJ-PB)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 VICE-PRESIDENTE
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
 RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
 ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
 JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
 Des. AMADO CILTON ROSA
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
 Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
 Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
 BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 (Presidente)
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. CARLOS SOUZA
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
 Sessão de distribuição:
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
 DIRETORIA ADMINISTRATIVA
 RONILSON PEREIRA DA SILVA
 DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
 DIRETOR FINANCEIRO
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
 DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
 DIRETORIA DE INFORMÁTICA
 IVANILDE VIEIRA LUZ
 DIRETORIA JUDICIÁRIA
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO
 DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax
 (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins
www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
 Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Portaria

PORTARIA Nº 449 /2007

O Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no inciso VII, §1º, do artigo 12, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO o contido no Parecer Jurídico nº 091/2007, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, nos autos ADM-36.072, externando a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, quando houver a impossibilidade de instauração de competição;

CONSIDERANDO a necessidade de aquisição de software para organização do acervo bibliográfico do Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que inexistente no mercado brasileiro software similar ao Pergamun - Sistema Integrado de Bibliotecas - o qual vem sendo utilizado por diversos órgãos governamentais e instituições de ensino, conforme consta dos autos.

CONSIDERANDO que o valor a ser dispendido com a contratação em análise R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), que somado a outras despesas, ultrapassa o limite de dispensa de licitação, previsto no inciso II, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93;

RESOLVE:

DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, visando à contratação da **Associação Paranaense de Cultura – APC, portadora do CNPJ nº 76.659.820/0001-51**, estabelecida na Rua Imaculada Conceição nº 1.155, Prado Velho, Curitiba-PR, visando à aquisição de licença de uso do software de gestão de acervo bibliográfico no valor de **R\$ 7.500,00** (sete mil e quinhentos reais), prestação de serviço de implantação e treinamento no valor de **R\$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), bem como sua manutenção no valor mensal de **R\$ 450,00** (quatrocentos e cinquenta reais).

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 16 dias do mês de julho de 2007.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: ARLENICLEYCE AIRES DA SILVA

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3616 (07/0057329-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: RUBISMARK SARAIVA MARTINS E OUTROS
Advogado: Rubismark Saraiva Martins e outros
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 80/82, a seguir transcrito: “Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 72, manejado por Euler Nunes. Tece considerações acerca da impossibilidade de haver litisconsórcio ativo necessário no caso dos autos, uma vez que o presente mandado de segurança pode ser ajuizado individualmente, não necessitando os impetrantes de aguardar a manifestação dos demais candidatos aprovados. Assevera, também, que não se pode compelir os demais aprovados a figurarem no pólo ativo desta ação, pois configuraria afronta ao princípio da liberdade de demandar. É o relatório do necessário. Decido. Não observo o impetrante que este é um caso sui generis onde a obrigatoriedade de formação do litisconsórcio decorre da própria relação jurídica. O presente mandamus tem a finalidade de pedir a nomeação dos aprovados no concurso da Defensoria Pública do Estado do Tocantins nas classificações 28º, 41º e 49º lugares, em detrimento dos candidatos nomeados à sua frente. Notícia os autos que foram oferecidas 50 (cinquenta) vagas, sendo que 17 (dezesete) dos aprovados já estão exercendo o seu múnus, restando ainda, 33 (trinta e três) que esperam sua nomeação. A princípio, vejamos o que diz a redação do artigo 47, caput do Código de Processo Civil: Art. 47: Há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Como desconsiderar a existência de 30 (trinta) aprovados no mesmo concurso e decidir a lide com relação apenas aos 3 (três) impetrantes? Seria esta decisão justa ou mesmo eficaz? Devo esclarecer que sempre que o juiz se depara com a possibilidade da sentença atingir diretamente a esfera jurídica de outrem, torna-se imperiosa a presença de todos os interessados no processo, visto que a lide deverá ser decidida de maneira uniforme. A respeito do assunto, vejamos: “ Em MS impetrado por candidato aprovado em concurso público, objetivando nomeação em detrimento dos concorrentes classificados à sua frente, estes terão de ser citados como litisconsortes necessários porque, caso concedida a ordem, terão sua esfera jurídica atingida pela sentença. A falta de citação destes litisconsortes acarreta nulidade da sentença nos termos do artigo CPC 47”. Em que pese o desconhecimento dos impetrantes com relação à figura do litisconsórcio ativo necessário, tal instituto é bastante discutido na doutrina e jurisprudência, no entanto, “as situações devem ser analisadas in concreto e a atuação jurisdicional deve se pautar pelo critério interesse/necessidade.(...)A obrigatoriedade da pluralidade de partes aliada à obrigatoriedade da prestação jurisdicional traz a necessidade de intervenção do Estado

para compelir o litisconsorte ativo omisso a ingressar no feito. O respeito à liberdade deste residirá na garantia de opção em manter-se inerte a despeito de sua citação”. A situação vislumbrada nos autos impõe a presença de todos os interessados, caso contrário, ausente estará o requisito da legitimidade, o que configura carência de ação. De outro lado, impende salientar que se fosse o caso de se conceder a liminar requestada, sem a integração dos litisconsortes necessários, a decisão estaria fadada à ineficácia. Ante o exposto, por entender que cabe ao juiz evitar que o processo se desenvolva inutilmente e com fulcro no artigo 47, caput do Código de Processo Civil, mantenho a decisão de fls. 72. P.R.I. . Palmas, 13 de julho de 2007. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora”.

INTERVENÇÃO FEDERAL Nº 1502 (01/0024221- 9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: ESTEIO – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A
Advogados: Marcello Reus Darin de Araújo e outros
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 473 (verso), a seguir transcrito: “Diante da informação constante no extrato de ata retro, diligencie-se junto à Presidência deste Egrégio Tribunal, para que seja anexada aos autos, cópia do termo de acordo em que figuraram como partes Esteio – Engenharia e Aerolevantamentos S/A e Estado do Tocantins, tendo como objeto a dívida incluída em precatório, cuja falta de pagamento deu causa a presente ação. Palmas, 11 de julho de 2007. Juiz – RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator em substituição”.

INQUÉRITO Nº 1709 (07-0057586-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL Nº 524/06 – SR/DPF/TO)
VÍTIMA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IPETINS – HOJE DENOMINADO IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 168, a seguir transcrito: “Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para que forneça cópia integral do Processo 1.654/2001, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Palmas (TO), 11 de julho de 2007. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 133 (07/0055825- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 6171-7/07 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE XAMBIOÁ – TO
INDICIADO: RICHARD SANTIAGO PEREIRA
Advogada: Karlane Pereira Rodrigues
VÍTIMA: JOÃO BOSCO LOPES DA SILVA E FAMÍLIA
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 31, a seguir transcrito: “A Secretária do Tribunal Pleno, para, atender na íntegra a cota ministerial de fls. 26/27. Após, cumprido integralmente, abra-se vista novamente ao Ministério Público nesta instância. Cumpra-se. Palmas (TO), 04 de julho de 2007. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 131 (07/0054229- 9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AUTOS Nº 13260/06 DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
AUTOR: FÉLIX VALUAR DE SOUZA BARROS – DEPUTADO ESTADUAL
VÍTIMA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 36, a seguir transcrito: “Cuidam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que o Autor ocupa o cargo de Deputado Estadual, conforme Ofício nº 665-P, acostado às fls. 17. Defiro o requerido pela Procuradora de Justiça oficante, na parte final da manifestação lançada às fls 31/33. Expeça-se ofício aos Cartórios Distribuidores Criminais das comarcas de Araguaína e de Palmas, bem como à Secretária de Segurança Pública, requisitando certidões de antecedentes criminais do autor do fato, FÉLIX VALUAR DE SOUZA BARROS. Juntadas, retornem os autos conclusos. Palmas, 04 de julho de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3628 (07/0057740-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: GLEISEJANE SOUSA COSTA E OUTROS
Advogado(s): Juarez Rigol da Silva e Sebastião Luis Vieira Machado
IMPETRADA: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 238/240, a seguir transcrito: “Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por GLEISEJANE SOUSA COSTA e OUTROS, contra ato do PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, o qual indeferiu o pedido administrativo formulado pelos impetrantes para que fossem elaborados os cálculos das correções de diferenças salariais nos mesmos moldes daqueles efetuados no recurso ordinário em mandado de segurança nº 9.857 - TO, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, onde figuraram naquele mandamus outros servidores da mesma Casa de Leis. Asseveram que, após o trânsito em julgado do mandado de segurança impetrado por outros servidores da Assembléia Legislativa, houve a celebração de acordo onde a autoridade impetrada se comprometeu a pagar os valores devidos àqueles impetrantes de forma parcelada. Aduzem, contudo, que os ora impetrantes não integraram o pólo ativo do

referido mandado de segurança, ficando assim excluídos do acordo celebrado entre os seus colegas e a Assembléia Legislativa, motivo pelo qual pleitearam administrativamente a elaboração dos cálculos de correção das diferenças salariais tal como ocorreu em relação aos demais servidores. Alegam, todavia, que a autoridade nominada coatora indeferiu o pedido administrativo formulado pelos ora impetrantes, o que teria configurado no ato coator do qual se insurgem através do presente mandamus. Postulam a concessão da ordem liminar objetivando os cálculos de correções salariais para posterior pagamento e, ao final, pugnam pela concessão definitiva da segurança. Às fls. 206, na mesma data da impetração, emendaram a inicial para requerer a inclusão do servidor JOSÉ GUTEMBERG DE JESUS MELO no pólo ativo do writ, tendo sido deferido o pedido. É o necessário a relatar. DECIDO. Conforme exposto, pretendem os impetrantes a concessão de liminar para ordenar ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins que determine a elaboração de cálculos da correção de diferenças salariais nos mesmos moldes efetuados em outro mandado de segurança, visando posterior pagamento. Pois bem. Conforme sabido, é condição imprescindível para o deferimento da pretensão deduzida no writ, em caráter liminar, a comprovação da presença concomitante da 'fumaça do bom direito' e do 'perigo da demora' na prestação jurisdicional. No presente caso, o ato inquinado coator não implicou em redução ou desconto de quaisquer verbas salariais, de modo que não há alteração do status quo anti no que diz respeito aos vencimentos dos impetrantes. Deste modo, não tendo o ato impugnado o condão de acarretar o comprometimento de verbas de natureza alimentar, resta afastado o periculum in mora como requisito necessário para a concessão da ordem liminar. Vale dizer, o pleito possui a natureza jurídica de uma obrigação de fazer (elaboração de cálculos), de onde consta expressamente no pedido formulado que se trata de correção de diferenças salariais para posterior pagamento, implicando, inevitavelmente, em efeitos pecuniários a serem suportados pela Fazenda Pública, o que enseja maior cautela para a concessão da ordem, sobretudo neste momento de cognição sumária do remédio constitucional. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR requestada. Notifique-se a autoridade inquinada coatora para que preste os informes no prazo de 10 dias. Após, colha-se o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula. P.R.I.C. Palmas - TO, 12 de julho de 2007. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Relatora".

REVISÃO CRIMINAL Nº 1572 (06/0053512- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 14883-2/05 DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
REQUERENTE: GEDELSON LEÃO DE SOUZA
Advogado: Lucioi Cunha Gomes
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS de f. 245, a seguir transcrito: "Cuidam os autos de REVISÃO CRIMINAL fundada no inciso III, do artigo 621, do CPP, manejada por Gedelson Leão de Souza, condenado a 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Posteriormente à manifestação ministerial de fls. 24/26, a Defesa do Peticionário trouxe aos autos cópia integral da Ação Penal nº 2005.0001.4883-2/0, que tramitou perante a 3ª Vara Criminal desta Capital, encartada às fls. 33/168, bem como os autos originais da Ação de Justificação Criminal proposta perante aquele Juízo, fls. 214/243. Destarte, reabra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Palmas, 03 de julho de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora".

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO: ORION MILHOMEM RIBEIRO

Decisões/ Despachos **Intimações às Partes**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6032/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Execução Forçada nº 1106/95, da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí-TO(Acordão de fls. 174/176)
EMBARGANTE/AGRAVADA: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SAGA S/C LTDA.
ADVOGADOS: José Pereira de Brito e Outros
EMBARGADO/AGRAVANTE: JOSÉ ADEMIR GOMES GOETTEN
ADVOGADOS: Joaquim Gonzaga Neto
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Diante do pedido de efeitos modificativos aos embargos declaratórios propostos pela agravada, manifeste-se o embargado no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Palmas, 11 de julho de 2007. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7253/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO-LEI 911/69, nº 2322-0/07 – ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS-TO)
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO(S): Marinólia Dias dos Reis e Outros
AGRAVADO(A): TRANSBICO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO(A): Ana Cristina de Assis Marçal
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de pedido de reconsideração no agravo de instrumento movido por BANCO WOLKSWAGEN S.A., onde busca o recorrente a suspensão da decisão que determinou a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, porém ante a ausência de "Depósito Público ou local seguro e adequado para guardar os veículos", nomeou "o Sr. Sebastião Júnior, vulgo 'Júnior da TRANSBICO, como Depositário Fiel dos bens apreendidos, sob compromisso de entrega". Presentes os elementos autorizadores para a concessão da

pretensão liminar, deferi a medida perseguida. Instado a se manifestar o agravado apresentou suas razões, asseverando, em preliminar, que o recorrente não cumpriu com o disposto no artigo 526 do CPC. Por verificar que a certidão de fls. 93 atestava que o recorrente não cumprira com o determinado no diploma legal no tocante à regra contida no artigo 526 do CPC, tornei sem efeito a liminar concedida às fls. 81/84 e, com base nos preceitos do art. 557 do Código de Processo Civil, neguei seguimento ao presente. Às fls. 104/110 a agravante manejou o presente pedido de reconsideração ou, caso não entendesse assim o relator que esse fosse recebido como agravo regimental, em face da citada decisão, informando que efetivamente cumpriu com o determinado no artigo 526 do CPC utilizando-se do protocolo integrado, ou seja, protocolizou a juntada do agravo de instrumento junto ao Tribunal de Justiça em 14/05/2007, exatamente 03 dias após a interposição do citado recurso. Colaciona certidão no exarada pela escriturária da 1ª Vara Cível no sentido de que a citada peça foi juntada aos autos da ação de busca e apreensão. É o relatório. Passo a decidir. Pois bem, pela documentação colacionada aos autos noto assistir razão ao recorrente já que comprovou que cumpriu com a determinação legal contida no Artigo 526 do CPC. Neste esteio, torno sem efeito a decisão de fls. 100/101 para revigorar a liminar concedida às fls. 81/84 do presente recurso de agravo de instrumento em todos os seus termos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de julho de 2007. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7359/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação de Anulação de Escritura Pública de Compra e Venda c/c Nulidade de Registro c/c Pedido de Tutela Antecipada – 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO)
AGRAVANTE: JOSÉ RIBEIRO TAGUATINGA
ADVOGADO (S): Eipitácio Brandão Lopes e Outros
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-TO
ADVOGADO (S): Ihering Rocha Lima e Outros
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "JOSÉ RIBEIRO TAGUATINGA interpõe o presente recurso de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, em face da decisão de fls. 45/47, proferida nos autos da Ação de Anulação de Escritura de Compra e Venda c/c Nulidade de Registro c/c Pedido de Tutela Antecipada nº 6415-4/0 promovida pelo MUNICÍPIO DE IPUEIRAS/TO. Referida decisão "antecipou a tutela para cancelar os registros das referidas escrituras públicas, retornando as partes ao status quo ante", sob o fundamento de que "a alienação ocorreu de forma ilegal, por não haver prévia autorização legislativa, avaliação dos bens e licitação pública", além da "prevalência do interesse público sobre o particular." Em suas razões de recurso, menciona que apesar da decisão agravada determinar o cancelamento dos registros imobiliários, nada expôs a respeito das escrituras públicas que originaram os registros. Nesse passo, afirma que a escritura pública e o registro imobiliário são atos distintos e o cancelamento do registro imobiliário somente poderá efetivar-se quando for declarada nula a escritura de compra e venda, que é título causal do registro. Alega que adquiriu os lotes objeto do registro através de doação em pagamento, já que era credor do Município em razão da prestação de serviços decorrentes de Licitação na Modalidade Convite nº 02/2004. Defende que a avaliação dos bens foi realizada por meio da Lei Municipal nº 074/2004, e que, o caso em apreço dispensa avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, por se tratar de doação em pagamento. Acrescenta que a Lei Municipal nº 10/99, autorizou o MUNICÍPIO DE IPUEIRAS a alienar e expedir escrituras públicas de bens. Após tecer considerações acerca dos prejuízos causados pela antecipação de tutela concedida, pleiteia liminarmente a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, retornando as partes ao status quo ante, até julgamento do mérito do presente recurso. No mérito, pugna pela confirmação da liminar requestada, para revogar/cassar a decisão agravada, mantendo os registros imobiliários em questão, até julgamento definitivo da ação originária. É o Relatório. Decido. O presente recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço. Conforme relatado, pretende o Agravante suspender os efeitos da decisão proferida às fls. 45/47 nos autos da Ação de Anulação de Escritura de Compra e Venda c/c Nulidade de Registro nº 6415-4/0, que em sede de antecipação de tutela, cancelou os registros dos imóveis objeto das escrituras públicas de compra e venda em questão. Pois bem. A nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522 do CPC, disciplina que "das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma revida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". No caso em testilha, resta configurada a hipótese de se processar o agravo na forma de instrumento, tendo em vista que a manutenção da decisão vergastada trará lesão grave ao direito constitucional de propriedade do Agravante. A respeito do cancelamento de registro de imóveis, o art. 216 da Lei nº 6.015/73 prescreve: "O registro poderá também ser retificado ou anulado por sentença em processo contencioso, ou por efeito do julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico, ou de julgado sobre fraude à execução."(realce nosso). Conforme se observa, o ordenamento jurídico prescreve que o registro imobiliário só poderá ser cancelado, a título contencioso, mediante atendimento a determinação contida em sentença judicial. Isso porque, há presunção de legalidade e de legitimidade do ato registrário, como ocorre com os atos administrativos em geral, de modo que, seu cancelamento ou anulação só pode ser realizado após exaurimento pleno do mérito. A esse respeito já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. I - MATERIA DE COGNICAO EXAUERENTE. II - PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE. INDEFERIMENTO. I - Quando a matéria questionada revestir-se de complexidade, impõe-se o indeferimento da tutela antecipada. II - O pleito de suspensão ou cancelamento de registro imobiliário em caráter antecipado, configura ameaça de lesão irreversível (Par. 2., art. 273, CPC). Recurso conhecido e improvido." (32446-6/180 – Agravo de Instrumento, 4ª Câmara Cível, Dr(a). Camargo Neto, DJ 14126 de 08/10/2003) Segundo Calmon de Passos "a antecipação está autorizada havendo 'fundado receio' de que ocorrerá dano irreparável ou de difícil reparação e não será concedida se houver 'perigo de irreversibilidade.'" Assim o § 2º do art. 273 do digesto processual restringiu o âmbito da tutela antecipada, só a admitindo sem risco de irreversibilidade. Neste particular, é fato inconteste que a jurisprudência mais abalizada sobre o tema é unânime em afirmar, para todos os fins, a invencível proibição legislativa no que alude à pretensa figura processual do provimento antecipatório irreversível. Ante o exposto, por vislumbrar a presença dos requisitos necessários,

CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO almejado, com fulcro no art. 527, inc. III do Código de Processo Civil. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão ao ilustre Magistrado da 2ª Vara Cível da Cível da Comarca de Porto Nacional – TO. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE o Agravado, MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-TO, no endereço constante das fls. 11, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de julho de 2007. ". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

1 Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

2 J.J. in Inovações no CPC, 2ª ed., Forense, RJ, p.33.

3 III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisão/ Despacho

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS HC Nº 4754/07 (07/0057503-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FLÁVIO DE FARIA LEÃO E OUTRO

PACIENTE: EURIVAN SOUZA DE CARVALHO

ADVOGADO: Flávio de Faria Leão e Outro

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

DA COMARCA DE PALMAS-TO

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Dalva Magalhães- Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "Cuida-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado por FLÁVIO DE FARIA LEÃO e outro, objetivando expedição de alvará de soltura em favor de EURIVAN SOUZA DE CARVALHO, que foi preso em flagrante pela prática de delito especificado pelo art. 157, § 2º, inciso II do Código Penal. Narra que foi apresentado ao MM. Juiz de primeira instância pedido de liberdade provisória, que após oitiva do Ministério público, foi indeferido. Aduz que não existe vedação legal para que seja concedida a liberdade provisória do paciente, vez que estão preenchidos os requisitos do art. 310, parágrafo único do CPP. Afirma ser o paciente primário, possuir bons antecedentes, profissão definida de lavrador e residência fixa juntamente com seus pais. Sustenta que o pedido de liberdade provisória foi negado pelo magistrado a quo com base em meras conjecturas, pois inexistente no Inquérito policial qualquer prova de que o paciente cometera crime na cidade de Paraíso. Por fim, requer liminarmente a concessão da ordem de Habeas Copus. No mérito, requer provimento do presente writ.O MM. Juiz de Direito, apontado como autoridade coatora, às fls. 88, informou que: "a espontânea manifestação de um dos flagrados, em dizer que se encontrava açoitado em razão do fato de que iria cometer novo crime em outra localidade, indica a existência de gravame à ordem pública, cuja medida judicial não poderia ser outra senão a manutenção da prisão acautelatória". E, em síntese, o relatório. Passo à decisão. O pedido de liminar em Habeas Corpus trata-se de uma medida cautelar excepcional, e exige a demonstração pelo impetrante da presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora.Como é cediço, para que a liminar possa ser concedida, devem ser demonstrados, de plano e inequivocamente, seus requisitos imprescindíveis. A fumaça do bom direito consubstancia-se na plausibilidade dos fundamentos do impetrante, na aparência do bom direito, capaz de convencer o juiz da existência de ilegalidade no constrangimento a que se submete o paciente. O periculum in mora é tido como a probabilidade do dano irreparável. Mister esclarecer que compete ao impetrante demonstrar a presença dos requisitos exigidos pelo art. 310 do CPP. É precisamente o que não ocorre nos autos. O magistrado a quo fundamenta a necessidade da manutenção da prisão como garantia da ordem pública, e como bem assevera, Julio Fabbrini Mirabete : "Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida".Dessa feita, não vislumbro de plano a possibilidade da concessão liminar de liberdade provisória ao paciente. Houve obediência aos ditames legais, vez que os requisitos para decretação preventiva estão presentes, não sendo o caso de aplicação do art. 310, parágrafo único do CPP. Nesse sentido, trago entendimento jurisprudencial: "Não obstante a primariedade, o trabalho e residência fixos no distrito da culpa, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal, consubstanciada na negativa de liberdade provisória, porquanto merece subsistir a prisão em flagrante pelo crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, não havendo que se falar em inobservância do princípio da presunção de inocência, pois o crime foi cometido com grave ameaça, uso de arma de fogo e, ainda, em concurso de agentes. Impende colocar em destaque a necessidade da custódia preventiva, na espécie, como garantia da ordem pública, de modo a impedir a consoante repetição de atos nocivos, como noticiados nos autos, que trazem intranquilidade e desassossego à população. Precedentes da Corte. Recurso improvido".(RSTJ 126/439) grifos meus.Mostra-se temerária a concessão de liminar baseada apenas em alegações, sem a devida atenção aos requisitos autorizadores. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, por não estarem presentes os requisitos indispensáveis à sua concessão, na via estreita do habeas corpus. Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (artigo 150 RITJ – TO). Após volvam-me conclusos os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de julho de 2007. Desembargadora DALVA MAGALHÃES-Relatora "

1 MIRABETE, Julio Fabbrini, Código de Processo Penal Interpretado, São Paulo: Editora Atlas, 2003, 10ª Edição, pag. 803.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA Nº 27/2007

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 27ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 24(vinte e quatro) dias do mês de julho (07) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o seguinte processo:

1)=-APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3403/07 (07/0057013-6).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 94254-5/06 - 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 155, § 4º, IV, C/C ART. 14, II, E AINDA ARTS. 129, CAPUT, 65, I, E ART. 69, CAPUT, TODOS DO CPB.

APELANTE: WALLACE VENTURA DA COSTA.

DEFEN. PÚBL.: DANILO FRASSETO MICHELINI.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN

RELATORA: JUÍZA SILVANA MARIA PARFIENIUK

5ª TURMA JULGADORA

Juíza Silvana Parfieniuk

RELATORA

Desembargador Carlos Souza

REVISOR

Desembargador Liberato Póvoa

VOGAL

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA APELAÇÃO CIVEL Nº 5798/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 3289-5

RECORRENTE: SINDIFISCAL – SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO E ARRECAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO(S): RODRIGO COELHO

RECORRIDO(S): ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DO ESTADO(S): ADELMO AIRES JUNIOR

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 10. DISPOSITIVO: A ausência de prequestionamento obsta a admissão dos recursos especial e extraordinário, pois, verifica-se do teor do acórdão recorrido que a matéria de que tratam os dispositivos ditos violados não foi prequestionada, não tendo sido decidida pelo órgão julgador, o que torna impossível, diante disso, a admissão dos recursos interpostos, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 282 do STF e na jurisprudência do STJ, que sedimentou "o entendimento de que não se conhece do recurso especial quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência do necessário prequestionamento". Além disso, no que concerne à alegação de dissídio jurisprudencial o recorrente não observou o disposto no artigo 541, § único do Código de Processo Civil. Diante desta análise, não ADMITO os recursos especial e extraordinário fundamentados nos artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", e 102, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, vez que o recorrente não se ateu à exigência do prequestionamento. Palmas, 16 de julho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2764º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h19 do dia 13 de julho de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 07/0057707-6

APELAÇÃO CRIMINAL 3441/TO

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 95503-5/06

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 95503-5/06 - ÚNICA VARA CRIMINAL)

T.PENAL : ART. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 61, I E ART. 62, I,

C/C ART. 70, TODOS DO CPB

APELANTE: JOÃO CARLOS ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/07/2007

PROTOCOLO: 07/0057808-0

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2644/TO

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1292/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1292/06 - ÚNICA VARA)
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE LEITE DIAS
 ADVOGADO: DANIEL SOUZA MATIAS
 IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/07/2007

PROTOCOLO: 07/0057840-4

APELAÇÃO CÍVEL 6727/TO
 ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 767/04 A. 931/05
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 931/05 - ÚNICA VARA)
 APELANTE: ALTAMIRANDO ZEQUINHA GONÇALVES TAGUATINGA
 ADVOGADO: RONALDO AUSONE LUPINACCI
 APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/07/2007

PROTOCOLO: 07/0057841-2

APELAÇÃO CÍVEL 6728/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1052/96 A. 1053/96
 REFERENTE: (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 1053/96 - VARA CÍVEL)
 APELANTE: M. F. DE S. REPRESENTADA POR SUA GENITORA MARIA DE LOURDES BISPO DA SILVA
 ADVOGADO: ÉLCIO ATAIDES BUENO
 APELADO: J. F. DE S.
 ADVOGADO: DERLIANE MAGALLHÃES CHUVA
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/07/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 07/0057844-7

APELAÇÃO CÍVEL 6729/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1052/96 A. 1053/96
 REFERENTE: (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PEDIDO DE HERANÇA Nº 1052/96 - VARA CÍVEL)
 APELANTE: M. F. DE S. REPRESENTADA POR SUA GENITORA MARIA DE LOURDES BISPO DA SILVA
 ADVOGADO: ÉLCIO ATAIDES BUENO
 APELADO: N. E. DE S. M. S.
 ADVOGADO: DERLIANE MAGALLHÃES CHUVA
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/07/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0057841-2

PROTOCOLO: 07/0057851-0

APELAÇÃO CÍVEL 6730/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PEIXE
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 543/04
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 543/04 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
 ADVOGADO: FREDERICO AUGUSTO DE SOUZA PAIVA
 APELADO: MUNICÍPIO DE PEIXE-TO
 ADVOGADO: RONALDO EURIPEDES DE SOUZA
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/07/2007

PROTOCOLO: 07/0057855-2

APELAÇÃO CÍVEL 6731/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1639/04
 REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO E REGRESSIVO COM CONCESSÃO DE LIMINAR Nº 817/02 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE: CICEL COM. IND. DE CEREALIS APUCARANA LTDA.
 ADVOGADO: VANDERLEY ANICETO DE LIMA
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/07/2007

PROTOCOLO: 07/0057859-5

APELAÇÃO CRIMINAL 3446/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1639/04
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1639/04 - 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS)
 T.PENAL: ART. 12, "CAPUT" DA LEI Nº 6368/76
 APELANTE: ROSEMARY MELO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/07/2007

PROTOCOLO: 07/0057865-0

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1710/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 039/2007
 REFERENTE: (AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 039/2007 - 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS)
 T.PENAL: ART. 121, § 2º INCISO I, C/C ART. 61, INCISO II, E, DO CÓDIGO PENAL

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVADO(A): SEBASTIÃO MORAIS DOS REIS
 ADVOGADO: SANDRA NAZARÉ CARNEIRO VELOSO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/07/2007

PROTOCOLO: 07/0057867-6

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1709/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 037/2007
 REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 037/2007 - 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS)
 T.PENAL: ART. 123, C/C ART. 224, "A" E "C" DO CÓDIGO PENAL
 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVADO(A): ANTÔNIO DA SILVA VIEIRA
 ADVOGADO: SANDRA NAZARÉ CARNEIRO VELOSO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/07/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 02/0027202-0

PROTOCOLO: 07/0057868-4

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1711/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 038/2007
 REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 038/2007 - 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS)
 T.PENAL: ART. 214, C/C ART. 224, A, E ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL
 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVADO(A): RAIMUNDO DE FREITAS PEREIRA
 ADVOGADO: SANDRA NAZARÉ CARNEIRO VELOSO
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/07/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0034028-1

PROTOCOLO: 07/0057912-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7426/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 67955-0/06
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 67955-0/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)
 AGRAVANTE: DISTAL - DISTRIBUIDORA TOCANTINS DE ACUMULADORES LTDA.
 ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA
 AGRAVADO(A): ACUMULADORES MOURA S.A.
 ADVOGADO: HERBERT CORREIA LIMA
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/07/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0052478-7
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0057924-9

REVISÃO CRIMINAL 1575/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 7570-1/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL - CRIME Nº 7570-1/06 DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS)
 REQUERENTE: RAINERIO NASCIMENTO
 ADVOGADO: JAN CARLA MARIA FERRAZ LIMA
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/07/2007
 IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: POR SER RELATOR NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3055/06

1º Grau de Jurisdição**AUGUSTINÓPOLIS****Vara de Família e 2ª Cível****EDITAL COLETIVO DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO JUSTIÇA GRATUITA**

O Doutor DEUSAMAR ALVES BEZERRA, Juiz de Direito desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER – a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO E CURATELA DE JOSÉ ORLANDO DA SILVA, CÍCINATO ROCHA DE SOUSA, MARIA DAS DORES ROCHA E MARIA BARROS DE SOUSA, brasileiros, solteiros, residentes e domiciliados Rua Manoel Matos, Chácara Quatro irmão, Sampaio/TO; Povoado Vinte Mil, município de Carrasco Bonito/TO; Rua Planalto, 141, centro, município de Augustinópolis/TO e Rua Imperatriz, s/n, próximo do Colégio Estadual na cidade de Esperantina - TO, portadores de deficiência mental incapazes de regerem suas próprias vidas, sendo lhes nomeados CURADORES os Senhores MANOEL MESSIAS BARBOSA DE SOUSA, EUNICE MARIA ROCHA DE SOUSA SANTOS E MARIA ALESSANDRA DA ROCHA E ALDEY BARROS DE SOUSA, nos autos n.º 2006.0006.5366-7, 2006.0008.1624-8, 2005.0003.3378-8 E 2006.0003.0812-9, de INTERDIÇÃO e CURATELA. A curatela é por tempo indeterminado, e tem a finalidade de reger os interditiandos em todos os atos de sua vida civil. E para que ninguém possa alegar ignorância, o presente Edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez (10) dias e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Augustinópolis/TO., aos dezesesseis dias do mês de julho de 2007. Deusamar Alves Bezerra. Juiz de Direito.

AURORA

1ª Vara Cível**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO**

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES MM. Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga/TO e substituto automático desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO., na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de Ediene Mendes da Silva, natural de Arraias - TO, nascida aos 22.12.1978, filha de João Mendes da Silva e de Tereza Pereira da Silva, residente e domiciliada em Combinado -TO, portadora de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA seu pai João Mendes da Silva, autos nº 45/05, de Interdição. Tudo de conformidade com a sentença de fl., a seguir transcrita: "Vistos, etc. João Mendes da Silva, requereu a interdição de Ediene Mendes da Silva, por ser portadora de deficiência mental. O documento de fl.07 informa ser ela portadora de transtorno mental crônico, com alterações de senso percepção, pensamentos, etc., Sem condições para o trabalho e deve usar tratamento por toda vida. Desta forma, pelo exposto, com amparo no art. 1.767, I e art. 1.768, II, do Código Civil, e art. 1.177, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Ediene Mendes da Silva. Por considerá-la incapaz de exercer atos da vida civil, nomeio curador seu pai João Mendes da Silva, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente, representando-a em atos de disposição, alienação e aquisição de bens na constituição passiva e ativa de obrigações, na forma legal. Dispensou-a da especialização em hipoteca legal, porque a interditada não tem bens. Inscreva-se esta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se, por extrato, três vez no Diário da Justiça, observando-se as normas do art. 1.184, c.c o art. 232, II e III, do Código de Processo Civil. Lavre-se o termo de curatela. Registre-se". Publicada em audiência, as partes dispensaram o prazo para recorrer. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. (as.) Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete (11/06/2007).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES MM. Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga/TO e substituto automático desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO., na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de Dvânio Vieira Gonçalves, natural de Brasília - MG, nascido aos 09.05.1973, de João Vieira Gonçalves e de Maria Pacheco Gonçalves, residente e domiciliado na Rua Manoel Soares Padilha, em Combinado -TO, portador de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA Maria Aparecida dos Santos, autos nº.130/04, de Interdição. Tudo de conformidade com a sentença, a seguir transcrita: "Vistos, etc. Maria Aparecida dos Santos, requereu a Interdição de Dvânio Vieira Gonçalves. Anexou os documentos de fls.05/14 e19/20. O auto de exame de fls.20 que instrui o processo, conclui que o interditando é portador de deficiência mntal permanente. Desta forma, pelo exposto, com amparo no art. 1.767, I e art. 1.768, II, do Código Civil, e art. 1.177, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a Interdição de Dvânio Vieira Gonçalves, por considerá-lo incapaz de exercer atos da vida civil, nomeio curadora Maria Aparecida dos Santos, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente, representando-a em atos de disposição, alienação e aquisição de bens na constituição passiva e ativa de obrigações, na forma legal. Dispensou-a da especialização em hipoteca legal, porque a interditada não tem bens. Inscreva-se esta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se, por extrato, no Diário da Justiça, observando-se as normas do art. 1.184, c.c o art. 232, II e III, do Código de Processo Civil. Lavre-se o termo de curatela. Registre-se". Publicada em audiência, as partes dispensaram o prazo para recorrer. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. (as.) Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete (11/06/2007).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES MM. Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga/TO e substituto automático desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO., na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de Vilene dos Santos Souza, natural de Arraias - TO, nascida aos 23.10.1972, filha de Joaquim Barbosa Souza e de Otaciana dos Santos Souza residente e domiciliada em Combinado -TO, portadora de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA sua irmã, Marilene Barbosa de Souza, autos nº 19/04, de Interdição. Tudo de conformidade com a sentença de fl. a seguir transcrita: "Vistos, etc."Vistos, etc. Marilene Barbosa de Souza, requereu a Interdição de Vilene dos Santos Souza. Anexou os documentos de fl.06/21. O documento de fl.16 que instrui o processo conclui que a interditanda é portadora de deficiência mental. Desta forma, pelo exposto, com amparo no art. 1.767, I e art. 1.768, II, do Código Civil, e art. 1.177, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a Interdição de Vilene dos Santos Souza, por considerá-la incapaz de exercer atos da vida civil, nomeio curadora sua irmã Marilene Barbosa de Souza, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente, representando-a em atos de disposição, alienação e aquisição de bens na constituição passiva e ativa de obrigações, na forma legal. Dispensou-a da especialização em hipoteca legal, porque a interditada não tem bens. Inscreva-se esta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se, por extrato, no Diário da Justiça, observando-se as normas do art. 1.184, c.c o art. 232, II e III, do Código de Processo Civil. Lavre-se o termo de curatela. Registre-se". Publicada em audiência, as partes dispensaram o prazo para recorrer. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. (as.) Iluipitrando Soares Neto - Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete (11/06/2007).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES MM. Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga/TO e substituto automático desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO., na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de JACI PEREIRA DA SILVA, nascido aos 02.04.1971, de Lourenço de Moura Lima e de Joventina Pereira da Silva, residente e domiciliado na Rua Gercina Borges Teixeira, em Combinado -TO, portador de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado CURADOR Manoel Lima dos Santos, autos nº.2007.0000.6078-8, de Interdição. Tudo de conformidade com a sentença, a seguir transcrita: "Vistos, etc. Manoel Lima dos Santos, requereu a Interdição de Jaci Pereira da Silva. Anexou os documentos de fls.04/12. O auto de exame de fls.12 que instrui o processo, conclui que o interditando é portador de deficiência mental permanente. Desta forma, pelo exposto, com amparo no art. 1.767, I e art. 1.768, II, do Código Civil, e art. 1.177, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a Interdição de Jaci Pereira da Silva, por considerá-lo incapaz de exercer atos da vida civil, nomeio curador Manoel Lima dos Santos, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente, representando-a em atos de disposição, alienação e aquisição de bens na constituição passiva e ativa de obrigações, na forma legal. Dispensou-a da especialização em hipoteca legal, porque a interditada não tem bens. Inscreva-se esta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se, por extrato, no Diário da Justiça, observando-se as normas do art. 1.184, c.c o art. 232, II e III, do Código de Processo Civil. Lavre-se o termo de curatela. Registre-se". Publicada em audiência, as partes dispensaram o prazo para recorrer. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. (as.) Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete (13/06/2007).

PALMAS**2ª Vara Cível****BOLETIM Nº 52/07**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: ORDINÁRIA DE RESILIÇÃO CONTRATUAL... – 2007.0005.9749-8/0

Exequente: Bona Fide Consultoria Empresarial Ltda
Advogado:Cícero R. Marinho Filho – OAB/TO 3023 / José Átila de Sousa Povoá – OAB/TO 1590

Executado: Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: "Defiro o pagamento das custas e taxas para o final. Os pedidos antecipatórios poderão ser reanalisados quando da formação triangular do processo, na sua oxigenação pelo contraditório. Não haverá dano irreparável à autora apenas pelo fato de aguardar a contestação. Apresentada a inesignação da autora, se houver, venham-me imediatamente conclusos para apreciação. Cite-se a requerida com advertências de praxe. Palmas, 13/07/2007. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

02 – AÇÃO: EXECUÇÃO -2005.0001.4687-2/0

Exequente: NELSON BRAZ DA SILVA

Advogado:Christian Zini Amorim – OAB/TO 2404

Executado: GABRIEL JACOMO DO COUTO e OS.

Advogado: Giovani Fonseca de Miranda e outro – OAB/TO

INTIMAÇÃO: Acerca da proposta dos honorários periciais de folhas 239/240, diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, bem como para, no mesmo prazo, apresentar quesitação e indicar assistentes, se assim o desejar. Palmas, 16 de agosto de 2007.

1ª Turma Recursal**INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 28 DE JUNHO DE 2007, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2007:

RECURSO INOMINADO Nº 1187/07 (JECÍVEL - CENTRO - DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 10.090/06

Natureza: Indenização por Danos Morais c/ Pedido de Antecipação de Tutela

Recorrente: SOCIC - Sociedade Comercial Irmãs Claudino S/A

Advogado: Dra. Karinne Matos Moreira Santos

Recorrido: Moacir Araújo Costa

Advogado: Dr. Silson Pereira Amorim

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Recurso inominado – Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos - Alegação de fraude na produção de provas – Impossibilidade de averiguação – Recurso conhecido/pedido não-provido

1) A sentença que é mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do voto/acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 2) Parte que alega ter recebido cheque para adimplemento de obrigação que não a da parte adversa, porém deixa de provar suas alegações não pode ter acolhida sua defesa. 3) Na impossibilidade de averiguação se cheques foram emitidos para adimplir obrigação do devedor e não de terceira pessoa, não se pode acolher alegação de fraude. 4) Recurso conhecido por presentes os pressupostos de admissibilidade, pedido não-provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.187/07, em que figuram como recorrente Socic – Sociedade Comercial Irmãs Claudino S.A como recorrido Moacyr Araújo Costa em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado

Especial Cível da Região Central de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Nelson Coelho Filho e Lauro Augusto Moreira Maia. Palmas, 28 de junho de 2007.

ACÃO Nº 1220/07

Referência: MS nº 1118/07

Natureza: Ação de Anulação de parte do Processo 9.136/04, com pedido de Antecipação de Tutela

Recorrente: Riandro Dias de Oliveira

Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos

Recorrido: Maria Vicença Barbosa Silva

Advogado:

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Ação Anulatória de Ato Judicial – Impossibilidade jurídica do pedido – Falta de interesse processual – Indeferimento da inicial

1) Impossibilidade de propositura de Ação anulatória de ato judicial em grau de Turma Recursal. 2) As condições da ação são: legitimidade da parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, na ausência de uma destas condições a petição inicial deve ser indeferida. 3) No caso de propositura de ação ordinária junto à Turma Recursal, a inicial deve ser indeferida por falta de condição da ação. 4) Não são incompatíveis a declaração da falta de condição da ação por falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, embora se reconhecendo uma não há necessidade do reconhecimento de outra, pois uma por si só basta à extinção do processo. 5) Indeferimento da inicial é a medida para a ação que padece da falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Ação de Anulação Parcial de Processo nº 1.220/07, em que figuram como requerente Riandro Dias de Oliveira como requerida Maria Vicença Barbosa Silva de ato exarado pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade indeferir a petição inicial, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Nelson Coelho Filho e Lauro Augusto Moreira Maia. Palmas-TO-, 28 de junho de 2007.

RECURSO INOMINADO Nº 1177/07 (JECC DA REGIÃO NORTE DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 1693/06

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS

Advogado: Dr. Luciana Cordeiro Cavalcante Teixeira

Recorrido: Maria José Pinheiro de Souza

Advogado: Defensoria Pública

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

EMENTA: INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS – SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA - SERVIÇO DE DÉBITO EM CONTA-CORRENTE - FALHA NA EXECUÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA EMPRESA FORNECEDORA DE ÁGUA. DANO MORAL CONFIGURADO. O consumidor que utiliza serviço de débito automático em conta-corrente, do valor relativo à fatura gerada pela empresa, cabe ser indenizado por falha na execução deste serviço, principalmente por ser a empresa que suspendeu o fornecimento de água ter, exclusivamente, motivado a não execução deste serviço, já que a instituição bancária não colaborou pela falha do mesmo. Os transtornos causados pela má prestação de serviço não se incluem nos aborrecimentos de rotina da pessoa natural, pelo que fato gerador de danos morais. Recurso não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso inominado nº 1177/07 em que figura como recorrente Companhia de Saneamento do Tocantins S/A e como recorrida Maria José Pinheiro de Souza, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter intocada a sentença. Condenando a recorrente em custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os juizes Adhemar Chufalo Filho e Lauro Augusto Moreira Maia. Palmas, 28 de junho de 2007.

RECURSO INOMINADO Nº 1198/07 (JECÍVEL DA COMARCA DE GURUPI)

Referência: 8.669/06

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Joaquim de Paula Ribeiro Neto

Advogado: Dra. Paula de Atayde Rochel

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Antônio Pereira da Silva

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

EMENTA: APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL – DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE SEM FUNDOS - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - FUNÇÃO PEDAGÓGICA – MAJORAÇÃO. - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DE INCIDÊNCIA. 1) A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. 2) Em se tratando de indenização por danos morais, a incidência da correção monetária e dos juros moratórios inicia-se da data da prolação da decisão que fixa o quantum indenizatório, uma vez que, a partir daí, o valor da condenação torna-se líquido. 3) É de se conhecer do recurso para lhe dar parcial provimento, de forma a majorar o valor da indenização, adequando-o ao caso. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso inominado nº 1198/07 em que figura como recorrente Joaquim de Paula Ribeiro Moraes Neto e como recorrido Banco do Brasil S/A, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para

reformular a sentença, tudo nos termos do voto do relator. Sem condenação de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Palmas, 28 de junho de 2007.

RECURSO INOMINADO Nº 1203/07 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 11.425/06

Natureza: Indenização de Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dr. Philippe Alexandre C. Bittencourt

Recorrido: Raimundo Alves de Souza

Advogado: Dr. Orlando Rodrigues Pinto

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

EMENTA: INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 3º, "b", DA LEI Nº 6.194/74, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. PERDA FUNCIONAL DE 80 % ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. 1) Restou documentalmente comprovado nos autos (fls. 12/14), por laudo conclusivo do Instituto Médico Legal, no sentido de que da lesão decorreu deformidade permanente, tendo sido respondido positivamente o quesito 7º do referido laudo. 2) O laudo pericial concluiu, também, que houve perda funcional de 80% do membro inferior. 3) O nexo causal ficou devidamente demonstrado, inclusive com a apresentação, por parte do autor, do Boletim de Ocorrência Policial (fl. 09). 3) O fato de ter sido a invalidez permanente, embora parcial, foi devidamente observado na fixação do quantum. 4) A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator indexador, inexistindo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso inominado nº 1203/07 em que figura como recorrente Companhia Excelsior de Seguros e como recorrido Raimundo Alves de Souza, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter intocada a sentença. Condenando a recorrente em custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os juizes Adhemar Chufalo Filho e Lauro Augusto Moreira Maia. Palmas, 28 de junho de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0863/06

Referência: 7998/04

Impetrante: José Eduardo Peixoto

Advogado: Dr. Márcio Ferreira Lins

Impetrado: MM. Juiz de Direito do JECÍVEL da Comarca de Palmas

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA JUIZ DO JECÍVEL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PARA PENHORA DO EXECUTADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PERDA DE OBJETO. 1) Não tendo a parte autora localizado bens de propriedade do devedor e sendo o processo julgado extinto, perde o objeto o mandado de segurança impetrado com a finalidade de discutir a penhora on line de conta corrente do impetrante. É mandamento constitucional a necessidade de que toda e qualquer decisão judicial ser fundamentada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o mandado de segurança acima especificado, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em julgar extinto o mandado de segurança por perda de objeto. Votaram com o relator os juizes Adhemar Chufalo Filho e Lauro Augusto Moreira Maia. Palmas 28 de junho de 2007.

RECURSO INOMINADO Nº 1210/07 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 11.004/06

Natureza: Condenação em Dinheiro

Recorrente: Seguradora Minas Brasil S/A

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

Recorrido: Raimundo Pereira e Domingas Borges Costa

Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. SÚMULA. Se o beneficiário do seguro formulou requerimento administrativo para recebimento da indenização junto a seguradora, o prazo de prescrição só terá início após a identificação pessoal do segurando da decisão, nos termos da Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 1210/07 em que figura como Recorrente Seguradora Minas Brasil e Recorridos Raimundo Pereira e Domingas Borges Costa por maioria de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, vencido o relator Juiz Adhemar Chufalo Filho, que reformava a sentença, reconhecendo a prescrição do direito de ação. Acompanhou o voto divergente o juiz Lauro Augusto Moreira Maia. Palmas, 28 de junho de 2007.

RECURSO INOMINADO Nº 1161/07 (JECC DE TAQUARALTO DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 2005.0001.4584-1

Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação por Danos Morais c/ Pedido de Tutela Antecipada

Recorrente: Telesp

Advogado: Dra. Patricia Ayres de Melo

Recorrido: Lucileide Alves de Souza

Advogado: Dr. Nilton Valim Lodi

Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia

EMENTA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTALAÇÕES DE LINHAS TELEFÔNICAS SEM SOLICITAÇÃO NEM FORMALIDADE PRÉVIA. INCLUSÃO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. I – Resultando comprovado que a parte recorrente instalou linhas telefônicas sem o conhecimento da recorrida e sem sua participação nos contratos de prestação de serviço, correta, então, é a condenação ao pagamento de danos morais. II- O

quantum indenizatório encontra-se adequado, não merecendo qualquer modificação. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 1161/07, em que figura como Recorrente Telesp S/A e Recorrida Lucileide Alves de Souza, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter intocada a sentença. Condenação da empresa recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os Juizes Adhemar Chufálo Filho e Nelson Coelho Filho. Palmas, 21 de junho de 2007.

RECURSO INOMINADO Nº 1143/07 (JECÍVEL - REGIÃO CENTRAL DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 10.042/06

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Tam Linhas Aéreas S/A

Advogado: Dra. Márcia Ayres da Silva

Recorrido: Ariel Vilchez

Advogado: Dra. Lorena Rodrigues Carvalho Silva e Paulo Roberto Oliveira Silva

Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia

EMENTA: RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. VÔO INTERNACIONAL. OVERBOOKING. RETORNO DO EXTERIOR. PASSAGEIRO QUE SOMENTE CONSEGUIU EMBARCAR 1 DIA APÓS O PREVISTO. PERDA DE CONEXÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO NA SENTENÇA. – A empresa transportadora, desde o início da relação de transporte até o término da mesma, está adstrita ao cumprimento de suas obrigações contratuais, dentre as quais se inclui a obrigação de transportar o consumidor ao destino na forma como contratado. Se da inobservância dessa obrigação sobrevieram danos ao passageiro, surge o dever de indenizar. Função punitiva-pedagógica da responsabilidade civil. Quantum indenizatório adequadamente arbitrado, não comportando redução. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 1143/07, em que figura como Recorrente TAM Linhas Aéreas S/A e Recorrido Ariel Vilchez, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter intocada a sentença. Condenação da empresa recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os Juizes Adhemar Chufálo Filho e Nelson Coelho Filho. Palmas, 21 de junho de 2007.

2ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 27 DE JUNHO DE 2007, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 12 DE JULHO DE 2007:

01- RECURSO INOMINADO Nº: 0888/06 (JECÍVEL-REGIÃO CENTRAL- PALMAS/TO)

Referência: 9458/05

Natureza: Cobrança de Seguro Obrigatório

Recorrente: AGF Brasil Seguros

Advogado(s): Dra. Márcia Ayres da Silva

Recorrido : Aparecido Pedro Feitosa

Advogado(s): Dr. Hugo Moura

Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

SUMULA DE JULGAMENTO:

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os autos do recurso em epígrafe, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecê-lo, porém negar provimento, condenado a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com o Relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho e Márcio Barcelos Costa. Palmas/TO, 27 de junho de 2007

PEDRO AFONSO

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

AUTOS Nº: 2.969/05

AÇÃO: Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica

REQUERENTE: Remi Juchem

REQUERIDO: José Cristóvão de Souza

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Sr. José Cristóvão de Souza, brasileiro, atualmente residente em local incerto e não sabido, para comparecer na audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 10/10/2007, às 14:10 horas, perante o Juízo da Comarca de Pedro Afonso-TO, na Av. João Damasceno de Sá, nº 1000 – Setor Aeroporto, ficando ciente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para indicar as provas que deseja produzir durante a instrução e em caso de prova testemunhal, rol nos autos até 10 (dez) dias antes da data da audiência ou apresentação das testemunhas em juízo na data acima designada.

DESPACHO: “1- Considerando o teor das alterações do Código de Processo Civil, introduzidas pela Lei 10.444/02, onde surgiram duas hipóteses em que não será obrigatória a designação de audiência preliminar para conciliar as partes. A primeira, se o litígio for daqueles em que a transação não é admitida; A segunda se as circunstâncias da causa indicar que não probabilidade de obtenção de acordo em audiência. No presente caso, as circunstâncias da causa, notadamente a contestação e impugnação indicam que será improvável a entabulação de acordo. 2- Isto posto, com base no artigo 331, & 1º, 2º e 3º do

Código de Processo Civil, dispense a audiência conciliatória, prevista no caput do referido artigo. 3- As partes são capazes e estão bem representadas; 4- As preliminares levantadas, não autorizam, desde logo, a extinção do feito. 5- Desta feita, intimem-se as partes, para em 05 (cinco) dias indicar as provas que desejam produzir durante a instrução e em caso de prova testemunhal, rol nos autos em 10 (dez) dias ou apresentação das mesmas em juízo na data acima designada; 6- Sem prejuízo do prazo acima designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2007, às 14:10 horas. Intimem-se. Pedro Afonso, 06/11/2006. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito”.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos dezesesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e sete (16/07/2007). CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA. Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

AUTOS Nº: 2.889/05

AÇÃO: Cautelar Inominada

REQUERENTE: Remi Juchem

REQUERIDO: José Cristóvão de Souza

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Sr. José Cristóvão de Souza, brasileiro, atualmente residente em local incerto e não sabido, para comparecer na audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 10/10/2007, às 14:10 horas, perante o Juízo da Comarca de Pedro Afonso-TO, na Av. João Damasceno de Sá, nº 1000 – Setor Aeroporto, ficando ciente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para indicar as provas que deseja produzir durante a instrução e em caso de prova testemunhal, rol nos autos até 10 (dez) dias antes da data da audiência ou apresentação das testemunhas em juízo na data acima designada.

DESPACHO: “1- Considerando o teor das alterações do Código de Processo Civil, introduzidas pela Lei 10.444/02, onde surgiram duas hipóteses em que não será obrigatória a designação de audiência preliminar para conciliar as partes. A primeira, se o litígio for daqueles em que a transação não é admitida; A segunda se as circunstâncias da causa indicar que não probabilidade de obtenção de acordo em audiência. No presente caso, as circunstâncias da causa, notadamente a contestação e impugnação indicam que será improvável a entabulação de acordo. 2- Isto posto, com base no artigo 331, & 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil, dispense a audiência conciliatória, prevista no caput do referido artigo. 3- As partes são capazes e estão bem representadas; 4- As preliminares levantadas, não autorizam, desde logo, a extinção do feito. 5- Desta feita, intimem-se as partes, para em 05 (cinco) dias indicar as provas que desejam produzir durante a instrução e em caso de prova testemunhal, rol nos autos em 10 (dez) dias ou apresentação das mesmas em juízo na data acima designada; 6- Sem prejuízo do prazo acima designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2007, às 14:10 horas. Intimem-se. Pedro Afonso, 06/11/2006. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito”.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos dezesesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e sete (16/07/2007). CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

AUTOS Nº: 2006.0005.3844-2/0

AÇÃO: Execução Fiscal

Exequente: A Fazenda Pública Estadual

Executado: Lusomar Soares Junior

FINALIDADE: CITAÇÃO do Sr. LUSOMAR SOARES JUNIOR, brasileiro, atualmente residente em local incerto e não sabido, sendo o mesmo inscrito na dívida ativa em 14/04/2005, no livro 17, fls. 476, sob o nº A-476/2005, para no prazo da lei pagar a dívida com os acréscimos legais no valor de 11.308,22 (onze mil, trezentos e oito reais e vinte e dois centavos), ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora acompanhados do comprovante de propriedade do bem e certidão negativa de ônus (imóveis), sob pena de penhora daqueles que forem encontrados.

DESPACHO: “1- Cuida-se de Execução. O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação; b) penhora; c) arresto; d) registro da penhora ou do arresto, havendo pagamento de custas; e) avaliação dos bens penhorados ou arrestados (art. 7º). 2- Cite-se o devedor, para no prazo de lei, pagar a dívida com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, acompanhados do comprovante de propriedade do bem e certidão negativa de ônus (imóveis), sob pena de penhora daqueles que forem encontrados; Ofertados, de acordo com as exigências acima, ouça-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em aceitação tácita. Se ofertados, porém sem comprovante de propriedade, prossiga-se na execução. 3- Não pago o débito nem garantida a execução, o oficial de justiça fará a penhora de bens do devedor, procedendo-se desde logo à avaliação, devendo o valor constar do termo ou auto de penhora (art. 13). 4- Se não forem oferecidos embargos, ou se forem rejeitados, ‘a alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão ou praça pública’ sejam bens móveis ou imóveis, sendo que o devedor será intimado pessoalmente do dia e hora do leilão ou praça e haverá segundo leilão ou praça, se o primeiro não houver lança superior à avaliação. CUMPRÁ-SE. Pedro Afonso, 19/06/2006. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito”.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos dezesesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e sete (16/07/2007). CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA. Juíza de Direito.